



Órgãos essenciais à justiça e a democracia militante no contexto digital

Essential instances to justice and militant democracy in the digital context

Órgano esencial para la justicia y la democracia militante en el contexto digital

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2023.e0001>



Plinio Lacerda Martins ¹

 Universidade Federal Fluminense – RJ, Brasil

 <http://lattes.cnpq.br/1643533929253579>

 <https://orcid.org/0000-0002-6603-5623>

Guilherme Magalhães Martins ²

 Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ, Brasil

 <http://lattes.cnpq.br/6071905480000840>

 <https://orcid.org/0000-0003-3082-656X>

¹ Professor efetivo e Coordenador do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF. Professor Associado da Universidade Federal Fluminense – UFF. Professor da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ. Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça aposentado. | Email: pliniolacerda@id.uff.br

² Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Doutor, e Mestre Direito Civil e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFRJ. Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Professor permanente do PPGD UCAM. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. | Email: gui_mart@terra.com.br

Eduardo Chow de Martino Tostes ³

 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – RJ, Brasil

 <http://lattes.cnpq.br/0094941908335032>

 <https://orcid.org/0000-0002-7883-8933>

³ Doutor e mestre pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Defensor Público Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Professor convidado da UFF, PUC-Rio e UCAM. Diretor Acadêmico da Escola da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ) | Email: eduardo_tostes@id.uff.br

RESUMO:

Este trabalho busca explorar a função dos órgãos essenciais à justiça e o debate acerca da teoria da democracia militante no Brasil, no contexto digital. Compreender a teoria da democracia militante, analisar seu impacto no sistema brasileiro, observar as instituições públicas essenciais à justiça, ressaltada a relevância da presente discussão a partir das redes sociais são propostas elaboradas no presente texto. Traçaremos, ao final, considerações pela promessa de defesa efetiva da Democracia brasileira como uma necessidade no mundo físico e digital.

PALAVRAS-CHAVE:

Democracia militante. Órgãos essenciais à justiça. Contexto digital.

ABSTRACT:

This paper seeks to explore the role of bodies essential to justice and the debate surrounding the theory of militant democracy in Brazil, in the digital context. Understanding the theory of militant democracy, analyzing its impact on the Brazilian system, observing public institutions essential to justice, highlighting the relevance of this discussion based on social networks are proposals elaborated in this text. At the end, we will outline considerations for the promise of effective defense of Brazilian Democracy as a necessity in the physical and digital world.

KEYWORDS:

Militant democracy. Essential instances to justice. Digital context.

RESUMEN:

Este trabajo busca explorar el papel de los órganos esenciales para la justicia y el debate en torno a la teoría de la democracia militante en Brasil, en el contexto digital. Comprender la teoría de la democracia militante, analizar su impacto en el sistema brasileño, observar las instituciones públicas esenciales para la justicia, resaltar la relevancia de esta discusión basada en las redes sociales son propuestas elaboradas en este texto. Al final, esbozaremos consideraciones para la promesa de una defensa efectiva de la democracia brasileña como una necesidad en el mundo físico y digital.

PALABRAS CLAVE:

Democracia militante. Órganos esenciales para la justicia. Contexto digital.



1. Introdução

O presente trabalho consiste em um ensaio sobre o papel dos órgãos essenciais à justiça à luz da democracia militante no desenho constitucional brasileiro. A pesquisa se faz relevante frente à situação atual de erosão e quase ruptura democrática da sociedade brasileira em um contexto de revolução tecnológica experimentada em todas as sociedades.

O Brasil, como outras democracias constitucionais no mundo, vivencia um período de estresse de seu *status* democrático; enfatizando-se que, nos últimos anos o Estado brasileiro debate, de forma extremamente polarizada, sobre uma tentativa de golpe de Estado no dia 8 de janeiro de 2023.

O objetivo inicial deste estudo consiste em uma análise da forma de justificação e legitimação do papel desempenhado pelos órgãos essenciais à justiça como instrumentos de defesa do regime democrático, de modo a produzir um papel adequado na defesa da democracia brasileira.

Se o ponto de partida é exploratório, por sua vez, o presente trabalho não abdicou da reflexão sobre possíveis cenários recentes da história brasileira e potenciais soluções para as distopias e riscos de ruptura, em uma sociedade ainda em uma consolidação democrática, a partir da experiência contemporânea.

Em termos de questões pesquisadas (*research questions*), nosso trabalho investiga como os órgãos essenciais à justiça devem atuar como instrumento da democracia militante no Brasil.

A hipótese a ser confirmada nesta pesquisa é de que as instituições do sistema de justiça devem se estruturar e se especializar de forma efetiva no contexto digital, para alcançarem os seus relevantes papéis militantes e de defesa da democracia no Brasil.

A expressão textual “democrático(a/s)” está positivada, referindo-se ao regime, instituições ou estado democrático, no preâmbulo e em onze passagens da Constituição Federal, vejamos (destaques nossos):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos

...

Art. 5º XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o **Estado Democrático**;

...

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o **regime democrático**, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

...

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das **instituições democráticas** e conservar o patrimônio público;

...

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

...

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e **regime democrático**;

...

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

II - As questões relevantes para a estabilidade das **instituições democráticas**.

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do **Estado democrático**, e dele participam como membros natos:

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

...

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

...

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do **regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

...

Art. 134. A **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

...

TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Este estudo não pretende pesquisar todas as instituições de Estado em seu agir de defesa da democracia, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros órgãos relevantes. O enfoque desta exploração científica será direcionado para as instituições públicas essenciais à justiça, sem inércia no atuar, razão pela qual, desde já, informa ao leitor a lente específica de observação desta exploração.

Objetivo específico deste ensaio será delinear as concepções filosófico-jurídicas subjacentes aos dispositivos legais, situando-as no âmbito do debate atual entre a teoria da democracia, em uma visão crítica-discursiva da releitura digital da função dos órgãos essenciais à justiça na defesa do regime democrático brasileiro.

A pesquisa será exploratória, aplicando-se o método hipotético-dedutivo. As ferramentas metodológicas empregadas serão a partir de pesquisa bibliográfica, estudo de casos, análise comparada e utilização de dados públicos nacionais e internacionais afetos ao tema.

Buscaremos traçar as características da democracia militante, narrando, sucintamente, a experiência brasileira sobre a temática, especialmente a partir dos recentes acontecimentos de risco de ruptura no Brasil. Desenvolveremos o texto buscando compreender os diferentes papéis previstos na Constituição Federal das instituições essenciais à justiça, analisando-se de forma crítica a leitura e o papel aliado a uma concepção moderna e digital no atuar dos órgãos, a partir do conceito de democracia militante. Traçaremos, ao final, considerações sobre o sistema democrático, instituições independentes, e caminhos a favor e contra o Estado Democrático de Direito.

Buscaremos traçar as características da democracia militante, narrando, sucintamente, a experiência brasileira sobre a temática, especialmente a partir dos recentes acontecimentos de risco de ruptura no Brasil. Desenvolveremos o texto buscando compreender os diferentes papéis previstos na Constituição Federal das instituições essenciais à justiça, analisando-se de forma crítica a leitura e o papel aliado a uma concepção moderna e digital no atuar dos órgãos, a partir do conceito

de democracia militante. Traçaremos, ao final, considerações sobre o sistema democrático, instituições independentes, e caminhos a favor e contra o Estado Democrático de Direito.



2. A democracia

O presente estudo se baseia a partir de uma lente muito específica de observação de elementos necessários de proteção e promoção da democracia. Iniciando-se o debate, relevante se faz observar que a premissa acerca do conceito de democracia nesta pesquisa não será a partir de seu conceito como um mero resultado, citando-se Guizot (1985) e Royer-Colard (1949) nesta linha.

Democracia aqui é observada como a longa duração da cadeia de eventos, uma tendência inconclusa e aberta para o futuro em direção a um Estado Social, na forma preconizada por Tocqueville (1986). Portanto, estamos aqui, nas melhores palavras de Schumpeter, diante da democracia mais como um método político, para além de um fim em si mesmo (Schumpeter, 1984).

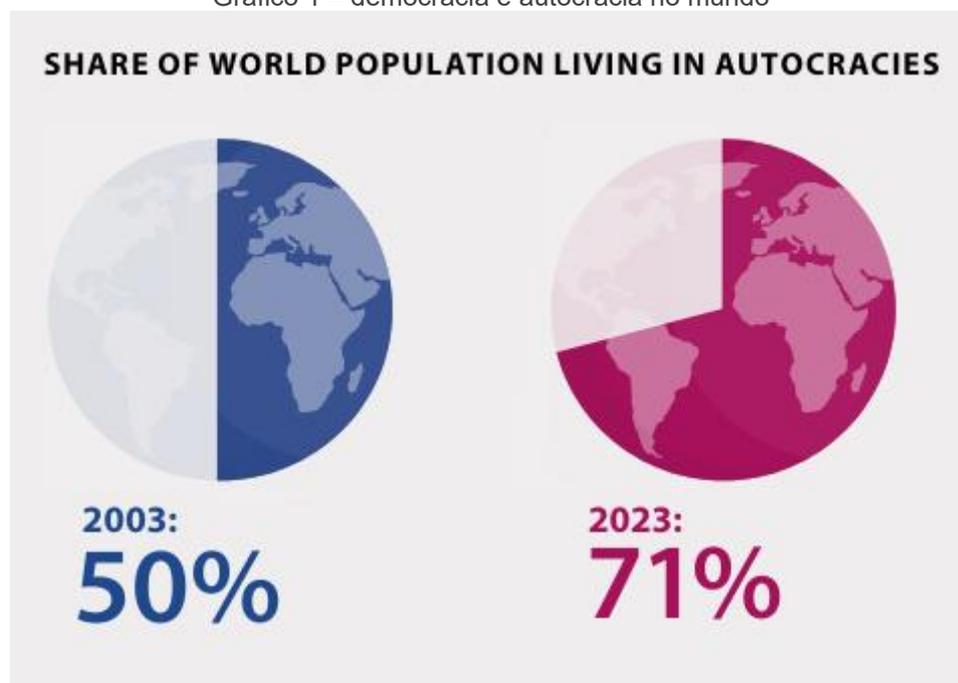
Falar de democracia como um processo a partir de um governo da maioria, principalmente no Brasil, um país subdesenvolvido (ou em desenvolvimento), com enormes problemas sociais que deveriam estar sendo enfrentados e solucionados, somente revela que o avanço desse Estado Social idealizado por Tocqueville, é dificultado em nosso país, pois se encontra “diante de uma velha ordem que se lhe resiste, impondo valores, costumes e privilégios que não são facilmente destruídos”, como bem afirma Cassimiro (2018).

Observa-se um recente e perigoso fenômeno ocorrendo no Brasil e em outros países: um estado de sujeição de permanente crise de representatividade democrática; formando-se todo um emaranhado de práticas, julgamentos, freios e contrapesos sociais informais, mas também de instituições, destinados a compensar a erosão da confiança no governo e nos representantes políticos, por uma organização de desconfiança, nas perfeitas lições de Pierre Rosanvallon (2004).

Analisando-se dados internacionais acerca do estado democrático dos países no mundo, constata-se que, de acordo com o Relatório do Índice de Democracia de 2022 da *Economist Intelligence Unit*, menos da metade da população mundial vive em uma democracia de algum tipo (45,3%), sendo que, apenas 8% residem em uma “democracia plena”, em comparação com 8,9% em 2015, e mais de um terço da população mundial vive sob regime autoritário (36,9%), de acordo com os padrões metodológicos considerados (*Economist Intelligence*, 2022).

Considerando os dados do Relatório 2023 do *V-Dem Institute* “*Defiance in the Face of Autocratization*”, o nível da democracia caiu drasticamente, com uma queda considerável dos avanços da democracia nos últimos 35 anos. Ressalta-se que, de acordo com o relatório, 75% da população mundial no ano de 2022 vive em autocracias (com 5,7 bilhões de pessoas), sendo que há 2,2 bilhões de pessoas vivendo atualmente em regimes totalitários. Somente há 13% da população mundial (1 bilhão de pessoas) vivendo em uma democracia liberal. O mundo, portanto, tem mais autocracias fechadas do que democracias liberais – pela primeira vez em mais de duas décadas - ilustrando-se com os gráficos do estudo abaixo:

Gráfico 1 – democracia e autocracia no mundo



Fonte: V-DEM INSTITUTE. https://v-dem.net/documents/44/v-dem_dr2024_highres.pdf.

Com acerto, portanto, a conclusão de Lynch, ao afirmar que o direito e a onda democrática, que parecia tender à sua expansão global desde a Revolução dos Cravos, não parece ter trilhado o mesmo caminho (no mundo) e no Brasil (Lynch, 2017).

Se hoje se discute nos EUA o perigo do retorno do ex-presidente Trump ao poder, dada a insatisfação popular contra a classe política e as elites hegemônica naquele país (Fraser, 2023), com um perigo de maior retrocesso democrático em seu futuro, por mais razão deve haver este debate no Brasil, a fim de um devido olhar, com as necessárias preocupações acerca de nossa democracia tupiniquim.

A onda antidemocrática é uma tendência mundial, conforme também se atesta dos dados analisados acima. A busca pela consolidação e da defesa da democracia no mundo e no Brasil é um desafio frente a um equilíbrio global desequilibrado em favor das autocracias. O risco de a democracia perecer, como um modelo ideal preconizado pelas sociedades liberais, é real; portanto, há de se debater formas de o modelo democrático prevalecer no Brasil (e no mundo), sob o perigo de seu desaparecimento em breve.

A democracia militante, com todas as suas vantagens e desvantagens consideradas em estudos e exemplos internacionais, está no limite entre ser a salvaguarda e o risco de ser a destruição da democracia atualmente. Sua utilização é necessária, porém, deve se dar com cautela por todos aqueles que possam e disponham de elementos e instrumentos de defesa da democracia de forma institucional e independente.



3. Aspectos originários da democracia militante

O conceito de democracia militante surge a partir do seguinte dilema: a democracia pode tolerar e permitir que seja abolida de forma democrática?

Parte-se de uma questão hipotética e concreta vivenciada durante o período nazista da história mundial, em que a democracia foi indagada que, se quer sobreviver, deve se defender das forças que a minam. Portanto, certas

limitações ao pluralismo político e direitos fundamentais, podem ser necessárias para se salvaguardar a democracia a longo prazo.

Esta pesquisa não pretende explorar todas as questões referentes à democracia militante, mas busca traçar suas origens, paradoxos e reflexões atualizadas do instrumento, a fim de se compreender o debate proposto no texto.

A origem do instituto da democracia militante remonta à década de 1930, especialmente a 1937, com as lições dos meios constitucionais que temos à disposição para desviar da quebra do regime democrático delineados de Karl Loewenstein, elaborados na época da ascensão do fascismo e nazismo na Europa. Demonstrando o autor que o sistema democrático possui fraquezas que permitem aos antidemocráticos alcançar o controle do governo, utilizar a imprensa para manipular as massas e as eleições, além de viabilizar a própria decisão por maioria do fim democrático (Loewenstein, 1937a).

Loewenstein ensinou que a democracia deve se tornar militante e lutar contra os seus inimigos, impedindo partidos antidemocráticos de chegar no poder, evitando-se que, ao fim de uma situação trágica, o povo pudesse votar por viver sob uma ditadura, como o exemplo dados nos textos produzidos na seara deste debate. O discurso fascista visa persuadir a massa, com crenças (que não podem ser discutidas), de fundo metafísico portanto, apenas com o propósito de tomar ou manter o poder.

De acordo com este autor, a ideologia fascista se ampara no ódio ao comunismo, socialismo, marxismo, antissemitismo, hostilidade aos pacifistas, organizações internacionais, e à democracia liberal e suas instituições, corporativismo, discurso de “limpeza da casa para suposta renovação” e um rompante de nacionalismo; e sua base é composta pela classe média desiludida (deprimida), militares reformados, políticos descrentes.

Expoentes antidemocráticos, sistematicamente, desacreditam a ordem democrática e a tornam impraticável ao paralisar suas funções até que o caos reine. A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de instrumentos democráticos (cavalo de Tróia), como se observou da história recente da humanidade, como a Alemanha nazista. Acaba por viabilizar seu fim com um formalismo exagerado do império da lei que, sob o encanto da

igualdade formal, não julga conveniente excluir do jogo as partes que negam a própria existência de suas regras democráticas.

Defende Loewenstein que, se a democracia está em guerra, deve-se lutar para se preservar os fundamentos da democracia nas Constituições, pois o fascismo declarou guerra à democracia. A democracia, portanto, deve agir desta forma extrema, sem tolerância com os intolerantes, mesmo que se suspenda direitos fundamentais ou restrinja provisoriamente seus princípios fundamentais, para combater o inimigo fascista com as armas adequadas para vencê-lo e manter a democracia viva; pois, o fogo é combatido com o fogo. Citando diversos exemplos de países que utilizaram algumas destas armas para tentar defender a democracia da ameaça fascista na Europa da década de 30.

O mesmo autor entende que o fascismo não é uma filosofia, mas sim a técnica política mais eficaz da história moderna. Todavia deve-se observar que o fascismo possui um nítido caráter ideológico, impregnado pela emoção, por um senso de hierarquia segundo o qual a própria natureza teria colocado os homens acima das mulheres, os nacionais acima dos estrangeiros e o líder acima dos seus seguidores (Stanley, 2019), posicionando-se contrariamente ao sufrágio universal (Mussolini, 1933) à ciência (pregando contra as universidades, evidências científicas ou mesmo que a Terra é plana), em um tratamento como inimigos dos opositores (“nós contra eles”), como bem desenvolve João Gabriel Madeira Pontes (2020).

O paradoxo da tolerância desenvolvido por Karl Popper em seu livro “The Open Society and Its Enemies”, volumes 1 e 2 (Popper, 1945), publicados no final da segunda guerra mundial (1945), pressupõe a ameaça representada pela tolerância ilimitada, que pode acarretar o próprio fim da tolerância pelos ideais intolerantes aceitos. A liberdade absoluta leva à opressão, tolerância total à intolerância, democracia pura à tirania.

Conforme Rijkem ressalta, em uma nota de rodapé do Capítulo 7 de ‘The Open Society and Its Enemies’, Karl Popper descreve o que ele chama de “Paradoxo da Democracia”: a possibilidade de que uma maioria decida por um tirano para governar. Este é o paradoxo menos conhecido do três aos quais ele presta atenção, sendo os outros dois o ‘paradoxo da liberdade’ – a liberdade total

leva à supressão do fraco pelo forte – e o “paradoxo da tolerância” – tolerância ilimitada leva ao desaparecimento de tolerância (Rijkema, 2012, p.16).

Vezeas ouvimos a sugestão de que certa forma ou outra de totalitarismo é inevitável. (...) Argumentam que a democracia, a fim de combater o totalitarismo, é forçada a copiar-lhe os métodos, tornando-se assim também totalitária.

Para Popper, a solução deve ser pragmática: nós devemos simplesmente negar aos antidemocratas o direito à democracia para que a democracia sobreviva.

Tal assertiva é tida por muitos como uma explicação insatisfatória do ponto de vista metodológico da definição da democracia por Popper, eis que ele pressupõe a democracia como a regra da maioria, como bem desenhado por Rijkema (2012, p. 94):

P1 Democracy is majority rule
P2 Anti-democratic parties can seize a majority
C A democracy can abolish itself ⁴

Cristóbal Rovira Kaltwasser (2019), ao refletir sobre os paradoxos da autodestruição democrática e da autolesão da democracia, traz interessantes contribuições para este debate.

O paradoxo da autodestruição democrática seria o fato de que o regime democrático é o único que provê a seus inimigos internos os meios de a destruir (governos autoritários usa todos os meios para combater seus oponentes, com repressão e cooptação). Já o paradoxo da autolesão democrática significa que, ao se proteger de inimigos internos, a democracia pode se danificar de forma irreparável, o que pode acabar por minar e exterminar sua característica democrática; um risco, portanto, de sua degradação no esforço de se autopreservar (fogo com fogo pode gerar um governo iliberal).

George van den Bergh, professor holandês de direito constitucional, em sua palestra inaugural na Universidade de Amsterdã em 1936, portanto, um ano antes do trabalho de 1937 de Loewenstein, inaugurou a discussão acerca do paradoxo da democracia, discutindo as possibilidades militantes de a democracia banir partidos antidemocráticos (Cliteur, 2019).

4 Tradução livre: P1 Democracia é a regra da maioria; P2 Partidos antidemocráticos não podem buscar a maioria; P3 A democracia não pode se abolir

Mas, observa-se que uma grande contribuição de van den Berth foi a justificação teórica acerca da democracia militante a partir da definição da democracia não como uma regra da maioria, mas sim como um sistema de autocorreção, em que qualquer decisão sempre estará sujeita a sua revogação. E, dessa forma, a decisão de abolir a democracia seria incompatível com a natureza da democracia, eis que tal decisão seria irrevogável (seria uma decisão de não poder decidir mais).

P1 Democracy is government by self-correction
P2 Anti-democratic parties can seize a majority
C A democracy cannot abolish itself ⁵

Feitas estas considerações iniciais, iniciamos o debate acerca de aplicabilidade de tal teoria no cenário nacional brasileiro.



4. A democracia militante no atual contexto brasileiro: as instituições essenciais à justiça

Entabuladas as bases filosóficas e históricas da democracia militante, pontuam-se, neste capítulo, reflexões acerca do tema no contexto brasileiro, suas instituições e, em especial, o papel da Defensoria Pública em defesa do regime democrático.

Conforme narrado na introdução, o Brasil e o mundo vivenciam um período de estresse democrático.

Desde o fim da ditadura militar no Brasil, desde 1964 até a promulgação da Constituição Cidadão de 1988, inaugurou-se o recente período democrático na sociedade brasileira ao qual passamos a discorrer no presente texto instrumentos de sua defesa.

Conforme preceitua Lidiane Elizabete Friderichs (2017), estabelecer quando um país está completamente democratizado e quando acabaram os riscos de uma continuidade ou de uma volta ao autoritarismo é algo

5 Tradução livre: P1 Democracia é a regra da maioria; P2 Partidos antidemocráticos não podem buscar a maioria; P3 A democracia não pode se abolir

extremamente difícil de afirmar ou medir. Pode-se situar com mais precisão o início de uma transição, mas o seu ponto final é sempre uma afirmação vaga.

Em 5 de outubro de 1988 podemos ter uma data inicial da transição democrática no Brasil, mas, em que pese o estabelecimento formal de um Estado Democrático de Direito, há de se perquirir se ainda estamos em uma situação de transição entre o regime autoritário e o democrático em nosso país.

A consolidação democrática só se inicia quando há uma estrutura de medidas e leis que guiem o processo democrático e que sejam respeitadas e incorporadas como normas de atuação pela sociedade civil, pelos partidos e pela oposição ao governo, nas lições de Portantiero (1987).

Friderichs entende que é difícil afirmar se a consolidação tem início com a Nova Constituição, com as eleições diretas de 1989, ou se ela se dá num período posterior. Mas, dados os recentes acontecimentos ocorridos no governo Bolsonaro, inclusive com a tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023, ao que tudo indica, esta dúvida permanece em nossa sociedade, ou seja, a consolidação democrática no Brasil ainda não ocorreu.

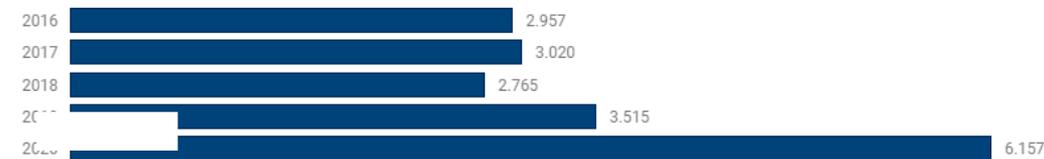
A partir das lições de Juan Linz (1990), uma transição estaria consolidada quando nenhum dos principais atores políticos, partidos e/ou instituições, objetivariam tomar o poder por outro meio, a não ser a democracia. O que não se revela quando se observa a dificuldade do presente ao legado do passado e ao persistente apego de alguns setores da sociedade ao regime autoritário.

De acordo com os dados do Tribunal de Contas da União, o apego ao passado militar ditatorial revela sinais a partir do número de militares em cargos civis no governo Bolsonaro mais que dobrou ao longo dos anos. No último levantamento do órgão, em 2021, 6.175 membros das forças armadas estavam nos postos em 2020. Em 2019, no primeiro ano do governo Bolsonaro, o número estava em 3,5 mil., a partir de uma auditoria que partiu do ministro do TCU Bruno Dantas ([s.d.]) sobre uma possível militarização excessiva do serviço público civil.

Gráfico 2 – Militares no Governo

militares no governo

ativos e na reserva, que compõem cargos civis



fonte: TCU

Fonte: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>. Acesso em 07 mar 2024.

Conforme se observa dos dados do IPEA, elaborados por Flávia de Holanda Schmidt em 2022, a presença desse grupo especial de servidores (militares) na ocupação de cargos no Executivo Federal, entre os anos de 2013 e 2021, teve uma trajetória de aumento de 59% no período analisado, tanto pelo aumento do número de cargos e funções militares em si como pelo aumento da presença de militares em cargos e funções civis. Considerados apenas estes, o número de militares nesses postos aumentou 193% no período analisado (Schmidt, 2022).

Oscar Vilhena e Ademar Borges (2023) concluem que, no período atual, a democracia brasileira sobreviveu ao mais intenso teste de resiliência a que foi submetida, desde o fim do regime militar; tendo o então presidente Jair Bolsonaro combinado três estratégias para subordinar a democracia constitucional brasileira: polarização visceral, erosão e captura institucional e ameaça de golpe militar.

Continuam os mesmos autores pontuando que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiram um papel militante ou combativo na defesa da Constituição e dos pressupostos fundamentais do regime democrático, que foram essenciais para a sua sobrevivência no risco real de ruptura a que estávamos vivenciando.⁶ Ressaltando que o fator militar que caracterizou a crise democrática entre nós é a maior diferença da intencional

6 Ressaltando-se as críticas a uma visão como ditadura judicial ou de carta branca, na análise da atuação das referidas Cortes, realizadas por Werneck e Recondo. ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe, *Nem "carta branca", nem "ditadura judicial"*.

brasileira de 8 de janeiro de 2023 para a invasão do Capitólio dos EUA de 6 de janeiro de 2021.

Citam no STF, como demonstrações de atos militantes pela democracia, a postura desempenhada no Inquérito da Fake News, Inquérito dos Atos Antidemocráticos, dentre outras medidas de caráter penal e de naturezas diversas.

No TSE, exemplifica a atuação militante a partir da Resolução TSE 23.610/2019, que positivou a existência do ilícito eleitoral de desinformação contra o processo eleitoral, além de julgamentos de cassações de mandatos eleitorais. Inclusive, pontua-se a recente declaração de inelegibilidade por oito anos do ex-presidente Jair Bolsonaro em 3 de julho 2023, por decisão em maioria de votos (5x2) do plenário, em razão do reconhecimento do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação por reunião convocada com embaixadores.

A Constituição Federal de 1988 elenca as seguintes instituições públicas essenciais à justiça:

CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 127)
SEÇÃO II – DA ADVOCACIA PÚBLICA (art. 131)
SEÇÃO IV – DA DEFENSORIA PÚBLICA (art. 134)

Ao Ministério Público, incumbe-lhe a defesa do regime democrático (art. 127 da CF).

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Procuradoria Geral da República, através de Resolução n. 255 de 9 de janeiro de 2023, criou uma Comissão Temporária para a Defesa da Democracia, com prazo mínimo de um ano, em razão dos atos ocorridos em janeiro de 2023.

A Advocacia Geral da União (AGU) representa a União (art. 131).

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e

extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A Advocacia Geral da União (AGU), através da Portaria Normativa PGU/AGU nº 16, de 4 de maio de 2023, regulamentou a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União. Rememorando a atuação imediata e militante da AGU no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, ao requerer ao STF uma série de pedidos em resposta aos atos de tentativa de golpe de estado que estavam ocorrendo naquela ocasião, os quais foram deferidos pela Corte Constitucional.⁷

À Defensoria Pública incumbe ser expressão e instrumento do regime democrático (art. 134 da CF.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Adequada, portanto, a afirmação de João Pontes (2020), de que os órgãos com atribuição e competência para interferir no processo de aplicação de medidas militantes, como estes narrados acima, não apenas se mostraram preocupados com a tutela dos direitos, das garantias e dos princípios fundamentais em jogo, como também evitaram críticas políticas, sob o viés democrático, a suas autoridades constitucionais.

⁷ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500375&ori=1>. Acesso em 6 jul. 2023.



5. Reflexões acerca do papel das instituições públicas essenciais à justiça na democracia militante no contexto digital

Não almejando esgotar as instituições que atuaram em defesa da democracia ou todas as medidas tomadas recentemente como forma de democracia militante, o que importa neste estudo é aprofundar a questão acerca do papel das instituições públicas essenciais à justiça em relação à democracia, em especial à ação militante e vigilante no contexto digital.

Inicialmente, importa ressaltar que compartilhamos da visão de Silva, Oliveira e Costa, que tentam enxergar a modificação do papel da Defensoria Pública pela e na Constituição de 1988 enquanto instituição essencial que, não sem razão, tem sua origem nos esforços para a construção e consolidação de um Estado Democrático de Direito, observando que a resiliência constitucional-democrática depende, em grande medida, das instituições (Silva, Oliveira e Costa, 2023). A conclusão dos autores acerca da nova redação dada ao art. 134 revela uma intenção constitucional de ampliar os poderes da Defensoria Pública a fim de alçá-la a mais uma das Instituições de defesa e proteção da democracia.

Observa-se que, conforme dispõe os parágrafos 2º a 4º do art. 134 da CF, nos mesmos moldes do Ministério Público (art. 127, §1º da CF), a Defensoria Pública goza de independência funcional em relação aos entes públicos, o que revela uma autonomia relevante de atuação para casos de riscos democráticos representados por partidos ou agentes públicos que estejam no poder.

A função de defender a democracia deve ser de todos os sujeitos e instituições do Estado brasileiro. Mas, quando a Constituição atribui a determinados órgãos públicos a missão de defesa, tutela, promoção ou instrumento da democracia, tal *múnus* se torna um dever imperioso que não deve ser abnegado.

O instrumento hábil para a defesa de uma democracia atacada deve ser amplo e eficiente, sob pena de não haver mais democracia em nossa sociedade, como já está ocorrendo em inúmeros países.

A interpretação constitucional do texto “defesa do regime democrático e expressão e instrumento do regime democrático” atribuído ao Ministério Público e à Defensoria Pública ainda merece concretude por parte da comunidade de intérpretes do direito, em especial no contexto digital.

Como conclui Maurilio Casas Maia (2015), o desafio do jurista é descobrir – a cada dia –, a democracia na tutela de novos interesses, direitos e de (novos ou não) sujeitos coletivos ou individuais, sempre respeitando o espaço de atribuições das demais carreiras jurídicas e trabalhando, na medida do possível, em integração institucional quando se tratar de atribuições concorrentes, tudo com a finalidade de reforçar a cultura democrática e o Estado Democrático de Direito.

Se a democracia brasileira está ainda em um processo de consolidação, ou se está em guerra com pessoas e partidos antidemocráticos tentando subverter o regime democrático em favor de um regime autocrático, o papel das instituições públicas essenciais à justiça deve ser a favor da democracia, nunca contra nem mesmo com posição neutra.

Há instituições e atores relevantes se estruturando e atuando para melhor defender a democracia, que hoje é atacada com novas tecnologias, como as redes sociais; citando-se, inclusive, a AGU, que nem mesmo possui previsão constitucional de defesa da democracia ou de independência funcional positivada na Constituição Federal.

Se as plataformas sociais, como Facebook, Twitter, Instagram estão aumentando seu papel central na esfera pública democrática nos Estados Unidos da América, ampliando forças antissistemas, prejudicando a qualidade das democracias, levando a questões de como proteger a democracia contra estas pressões por vias tecnológicas não reguladas na maior parte do mundo⁸, e a ineficácia da autorregulação destas Big Techs (Huq, 2022), no Brasil tal situação não se faz diferente.

8 Observe-se a regulação das redes sociais pela Lei dos Serviços Digitais da União Europeia.

Como previu Manuel Castells (2017), computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. O que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistemas de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens. Com certeza, os contextos culturais/institucionais e a ação social intencional interagem de forma decisiva com o novo sistema tecnológico, mas esse sistema tem sua própria lógica embutida, caracterizada pela capacidade de transformar todas as informações em um sistema comum de informação, processando-as em velocidade e capacidade cada vez maiores e com custo cada vez mais reduzido em uma rede de recuperação e distribuição potencialmente ubíqua.

Vivemos na sociedade da informação, e como tal, deve-se perceber a diferença e as interferências da economia e tecnologia no direito. Sobre o termo, reproduz-se a conceituação de Guilherme Magalhães Martins (2019. p. 67):

A expressão *sociedade da informação* surgiu na Europa, na conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade assim denominada, tendo em vista a regulamentação da liberdade de circulação de serviços e medidas para a implementação de acesso aos bens e serviços por parte dos Estados membros. Foi então utilizada pela primeira vez a expressão *TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação*.

Não resta dúvida, na visão deste autor, para além da necessidade de regulação das redes sociais pelo Estado brasileiro (e de outros países), importante também que todas as instituições públicas essenciais à justiça se especializem para se tornarem instituições sempre ativas e militantes pela democracia no contexto digital, não somente o tradicional. É uma obrigação constitucional destas instituições defender a democracia, promovendo todas as formas possíveis de atuação, como ações coletivas, medidas judiciais perante o STF, medidas cautelares perante organismos internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de ferramentas tecnológicas e digitais adaptadas para tal *múnus*, tudo para se evitar que o fascismo vença a guerra contra a Democracia em todos os campos, inclusive o digital.

Como bem disserta Habermas (2001), o que há de novo nas fake news e demais institutos relacionados à erosão democrática através dos meios digitais, está ligado ao seu potencial aniquilador ou alavancador decorrente do desenvolvimento tecnológico e da planetarização das informações pelas novas formas de comunicação global (redes sociais, propagandas, televisões, computadores etc.).

O efeito de aceleração advindo das técnicas avançadas de comunicação e de transporte possui uma importância totalmente diferente para a modificação a longo prazo do horizonte cotidiano de experiências. [...] A consciência do espaço e do tempo é afetada de um outro modo pelas novas técnicas de transmissão, armazenamento e elaboração de informações. [...] As distâncias espaciais e temporais não são mais “vencidas”; elas desaparecem sem deixar marcas na presença ubíqua de realidades duplicadas. A comunicação digital finalmente ultrapassa em alcance e em capacidade todas as outras mídias. Mais pessoas podem conseguir e manipular quantidades maiores de informações múltiplas e trocá-las em um mesmo tempo que independe das distâncias. Ainda é difícil de se avaliarem as consequências mentais da Internet, cuja aclimatação no nosso mundo da vida resiste de um modo mais enérgico do que a de um novo utensílio doméstico.

Com acerto as lições de André Luiz Machado de Castro (2023), ao pontuar que a defesa do modelo de constitucionalismo social, da independência dos Poderes e das “instituições para a proteção da democracia” é uma tarefa permanente.

Os perigos advindos da forma como as Big Techs utilizam e capturam as informações pessoais dos usuários para finalidades, inclusive, contrárias à democracia, pode ser extraída das lições de Ricardo Morishita, quando nos ensina que, através da coleta, tratamento e análise de dados, as plataformas conseguem aprofundar sua compreensão das preferências dos usuários e de como eles interagem com pessoas, empresas, produtos e serviços. Isso possibilita que essas plataformas melhorem constantemente seus produtos e serviços, proporcionando uma experiência mais atraente aos seus usuários. Quanto mais dados são coletados, processados e analisados, maior se torna a capacidade das plataformas de prever e oferecer produtos e serviços que realmente cativem o consumidor. Conseqüentemente, a plataforma aumenta seu valor para os anunciantes, que buscam obter um maior retorno sobre o investimento realizado em publicidade (Morishita e lasbech, 2022).

A indução de comportamento, inclusive antidemocráticos, através da publicidade pelos meios digitais possui o condão de produzir danos irreparáveis ao regime democrático, minando suas bases por dentro através de mecanismos novos potencializados pela tecnologia.

Em relação a publicidade e indução comportamental não democrática, a primeira preocupação das gigantes de tecnologia é prever com precisão o comportamento de seus consumidores. De acordo com Ezrachi e Stucke (2022), isso é feito sob o pretexto de personalização, mas, na verdade, as plataformas estão constantemente inovando para coletar dados e prever como as pessoas se comportam, incluindo tecnologias que digitalizam comunicações privadas para entender mais sobre os usuários, mecanismos que permitem o acesso de terceiros às suas mensagens, o uso de microfones em dispositivos como *smartwatches* para escutar o ambiente e algoritmos que detectam conversas em segundo plano, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento dos usuários.

Permitir que a tecnologia e a liberdade deste paraíso de dados (Rodotà, 2008) sejam novas formas, livres e sem limites, para abalar e destruir a tecnologia, sob o falso argumento de liberdade de opinião, é um dos inúmeros desafios impostos pela sociedade da informação à democracia militante no contexto digital para os seus defensores.

Sem democracia não há governo da maioria, não há liberdade nem discussão sobre igualdade de direitos. Sem democracia não há justiça, não há estado de direito nem instituições independentes. Portanto, todas as instituições devem lutar com novas armas e mecanismos, além dos tradicionais, pela existência e consolidação da democracia, a fim de garantia de sua própria existência na sociedade brasileira.

A especialização de órgãos públicos essenciais à justiça, seja através de Comissões de Defesa da Democracia (MPF), seja através de Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, seja através de eventual órgão da Defensoria Pública de Defesa da Democracia, com uma atuação moderna, à luz das melhores ferramentas empregadas no mundo, inclusive tecnológico, de preferência a partir de modelos cooperativos e conjuntos das instituições, com o necessário fortalecimento da função como *amicus democratiae* (Rocha e Cavalcante, 2019) para também

passar a opinar em processos relativos à democracia militante, e outros tantos exemplos também a partir de iniciativas já estabelecidas por outras instituições, podem ser possíveis caminhos para atuação efetiva destas instituições essenciais à justiça a favor do regime democrático.



6. Conclusão

A democracia deve lutar contra os seus inimigos, deve-se tornar militante. Apesar de a democracia hoje ser minoria no mundo, ainda se entende ser este o melhor regime de governo; e, assim, devemos lutar para que a democracia seja consolidada plenamente no Brasil e defendida de seus agressores.

Os fatos ocorridos no Brasil não deixam dúvidas acerca da necessidade de medidas excepcionais que foram e são necessárias para se defender a democracia de pessoas e partidos antidemocráticos.

As Instituições públicas essenciais à justiça não podem se sentir envergonhadas com o barulho de fascistas, sendo inaceitável qualquer omissão em seu papel de defender a democracia. Devem para agir de forma adequada, no contexto físico e digital, para os melhores interesses do Estado Democrático de Direito.

Todos devem se enxergar como um órgão de democracia militante, como a Constituição Federal de 1988 desenhou nossa sociedade. Devem se estruturar e especializar, além de contribuir pela educação em direitos e em democracia aos mais vulneráveis, sempre questionando e combatendo, em todas as instâncias judiciais, nacionais (em especial na justiça eleitoral e na Corte Constitucional) ou internacionais, físicas e digitais, de forma célere e efetiva, qualquer ameaça concreta à democracia brasileira.

Em um país como o Brasil, sem uma tradição democrática e ainda diante de uma democracia não plenamente consolidada, a promoção e defesa da democracia deve ser sempre militante e vigilante por todas as pessoas e por todas as instituições; devendo utilizar novos e criativos instrumentos, como expressões e defesas

necessários para que o nosso regime político não deixe de seguir rigorosamente o projeto democrático idealizado em nossa Constituição de 1988.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

ARGUELHES, D.W.; RECONDO, F. Nem "carta branca", nem "ditadura judicial". **Jota**, São Paulo, 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nem-carta-branca-nem-ditadura-judicial-27012023>>. Acesso em: 6 jul. 2023.

CASAS MAIA, M. Expressão e instrumento da democracia: sobre o Estado defensor e a EC 80/2014. **Informativo COAD**, v. 46, p. 619-620, 2015.

CASSIMIRO, P. Alexis de Tocqueville e o liberalismo francês: continuidades e rupturas sobre o conceito de democracia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.17666/339605/2018&pid=S0102-69092018000100503&pdf_path=rbcSOC/v33n96/0102-6909-rbcSOC-3396052018.pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2022. <https://doi.org/10.17666/339605/2018>

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 17 ed. Tradução: Roneide Venancio Meyer. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CASTRO, A.L.M. Implementação da autonomia da defensoria pública: um processo político, social e jurídico. In: SCHREIBER, A; MELO, M.A.B (org). **Direito e Transformação Social**. 11 ed, Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 67-68.

CLITEUR, P.B. Appendix A - Van den Bergh's Inaugural Lecture, 28 September 1936. In: **Populist and Islamist Challenges for International Law**. Chicago: A. Guiora, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1887/3279403>>.

DANTAS, B. Comunicação do ministro Bruno Dantas. Brasília: Tribunal de Contas da União, [s.d.]. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/tcu-militarizacao.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

ECONOMIST INTELLIGENCE. **Democracy Index 2022**: frontline democracy and the battle for Ukraine. Londres: EIU, 2022. Disponível em: https://pages.eiu.com/rs/753-RIQ-438/images/DI-final-version-report.pdf?mkt_tok=NzUzLVJJUS00MzgAAAGMcvTbd3A8wvrtRnka8NmviBXG5a83yVLsrfJ60iGPuDT6MCWWkwUSB12Xy-FhTGVvnuRo7PVpGwcAHVLSzth65ugl7zPPdgZovHNfJb3uxD7p9A. Acesso em: 19 jun. 2023.

EZRACHI, A.; STUCKE, M.E. **How Big-Tech Barons Smash Innovation - And How to Strike Back**. New York: Harper Business, 2022.

FRASER, N. From progressive neoliberalism to Trump-and beyond. In: LÉGER, M.J. **Identity Trumps Socialism**. New York: Routledge, 2023. p. 99-113.
<https://doi.org/10.4324/9781003320890-8>

FRIDERICHS, L.E. Transição democrática na Argentina e no Brasil: continuidades e rupturas. **AEDOS**, v. 9, n. 20, p. 439-455, Porto Alegre, 2017.

GUIZOT, F. **Histoire de la civilisation en Europe**. Présenté par Pierre Rosanvallon. Paris: Hachette, 1985.

HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001

HUQ, A.Z. Militant Democracy Comes to the Metaverse? **Emory LJ**, v. 72, p. 1105, 2022.

KALTWASSER, C.R. Militant democracy versus populism. In: MALKOPOULOU, A. (org.). **Militant Democracy and Its Critics: Populism, Parties, Extremism**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 72-91.
<https://doi.org/10.1515/9781474445627-007>

LINZ, J.J. Transiciones a la democracia. **Reis: Revista española de investigaciones sociológicas.**, v. 51, p. 7-33, 1990.
<https://doi.org/10.2307/40183478>

LOEWENSTEIN, K. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937a.
<https://doi.org/10.2307/1948164>

LOEWENSTEIN, K. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 4, p. 638-658, 1937b.
<https://doi.org/10.2307/1948103>

LOPES, D.L.C. Contrapoder: o devir da defensoria pública brasileira. Counterpower: the devir of the brazilian public defenders' office. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **Defensoria Pública, constituição e ciência política**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 161-186.

LYNCH, Christian, Uma democracia, duas capitais: o que o Rio de Janeiro pode fazer pelo Brasil., **Insight Inteligência**, v. 78, p. 14-41, 2017.

MARTINS, G.M. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: MARTINS, G.M.; LONGHI, J.V.R. (coord). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 67.

MORISHITA WADA, R.; IASBECH, J.R.B. Objetivos da Política Concorrencial Brasileira e o Abuso de Posição Dominante na Era Digital. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 144, p. 183/2011, 2022.

MUSSOLINI, B. **The Doctrine of Fascism**. Tradução: Jane Soames. [s.l.]: The Living Age, 1933.

PONTES, J.G.M. Democracia militante em tempos de crise. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

POPPER, K.R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. São Paulo: EdUSP, 1974. v. 1.

POPPER, K.R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. São Paulo: EdUSP, 1974. v. 2.

POPPER, Karl R. **The Open Society and Its Enemies**. New Jersey: Princeton University Press, 1945. v. 1.

POPPER, Karl R. **The Open Society and Its Enemies**. New Jersey: Princeton University Press, 1945. v. 2.

PORTANTIERO, J. La transición entre la confrontación y el acuerdo. In: NUN, J.; PORTANTIERO, J. (orgs.). **Ensayos sobre la transición democrática en Argentina**. Buenos Aires: Puntosur, 1987, p. 257-293.

RIJPKEMA, B. Popper's paradox of democracy. **Think**, v. 11, n. 32, p. 93-96, 2012. <https://doi.org/10.1017/S147717561200019X>

ROCHA, J.B.; CAVALCANTE, B.B. A atuação defensorial como amicus democratiae: fortalecendo as relações interinstitucionais e prevenindo violações a direitos. In: **Livro de teses e práticas exitosas: defensoria pública: memória, cenários e desafios**. Rio de Janeiro: CONADEP, 2019. Acesso em 10 jan. 2023.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSANVALLON, P. **La contre-démocratie. La politique à l'âge de la défiance**. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

ROYER-COLLARD, P.P. **De la liberté de la presse: discours**. Paris: Librairie des Médicis, 1949.

SCHMIDT, F.H. **Presença de militares em cargos e funções comissionados do Executivo Federal**. Rio de Janeiro: IPEA. 2022
<https://doi.org/10.38116/ntdiest63>

SCHUMPETER, J.A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, D.B.; OLIVEIRA, M.A.C.; COSTA, D.B. A mudança do papel da Defensoria Pública no regime democrático: da constitucionalização da assistência judiciária a uma instituição da soberania popular. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 2, n. 33, p. 290-309, 2023.

STANLEY, J. **Como funciona o fascismo**: a política do "nós" e "eles". Tradução: Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2019, p. 84-96.

TOCQUEVILLE, A. **De la démocratie en Amérique I**. Paris: Gallimard, 1986.

TOCQUEVILLE, A. **Oeuvres III**. 2. ed. Paris: Gallimard, 2004.

VIEIRA, O.V.; BORGES, A. Democracia militante e a quadratura do círculo. **Jota**, 16 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>>. Acesso em: 6 mar. 2023.

**Correspondence address:**

Plinio Lacerda Martins
Universidade Federal Fluminense
Faculdade de Direito, Pós-Graduação em
Direitos, Instituições e Negócios – PPGDIN
Rua Presidente Pedreira, nº 62, Ingá –
Niterói – RJ, CEP 24210-470
E-mail: pliniolacerda@id.uff.br

Enviado para submissão:
08/12/2022

Aceito após revisão:
12/01/2023

Publicado no Fluxo Contínuo
14/01/2023

NOTA DO EDITOR:

A revista foi migrada do portal '<https://www.direitocontexto.periodikos.com.br/>' para o portal '<https://direitocontexto.com.br/>' em Julho/2024. Os artigos foram reformatados e republicados.

EDITOR'S NOTE:

The magazine was migrated from the '<https://www.direitocontexto.periodikos.com.br/>' portal to the '<https://direitocontexto.com.br/>' portal in July/2024. The articles were reformatted and republished.

NOTA DEL EDITOR:

La revista fue migrada del portal '<https://www.direitocontexto.periodikos.com.br/>' al portal '<https://direitocontexto.com.br/>' en julio/2024. Los artículos fueron reformateados y republicados.